



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ADILSON GOMES DE OLIVEIRA

***COMPLIANCE EMPRESARIAL E A APLICAÇÃO DA LEI 12.846/2013 NO
COMBATE A CORRUPÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS***

**ARIQUEMES - RO
2023**

ADILSON GOMES DE OLIVEIRA

**COMPLIANCE EMPRESARIAL E A APLICAÇÃO DA LEI 12.846/2013 NO
COMBATE A CORRUPÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA
como pré-requisito para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador Prof. Fernando Corrêa dos
Santos

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

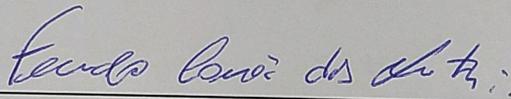
ADILSON GOMES DE OLIVEIRA

**COMPLIANCE EMPRESARIAL E A APLICAÇÃO DA LEI 12.846/2013 NO
COMBATE A CORRUPÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

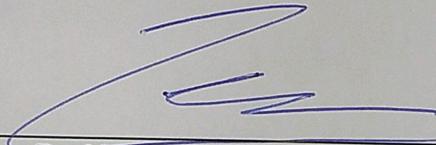
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA
como pré-requisito para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador Prof. Fernando Corrêa dos
Santos

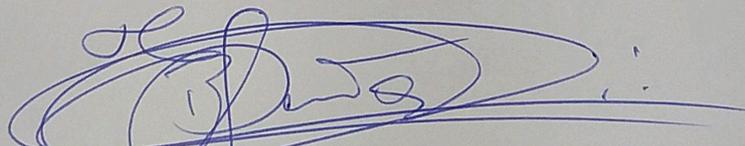
BANCA EXAMINADORA



Prof. Fernando Corrêa dos Santos
UNIFAEMA



Prof.ª Camila Valera Reis
UNIFAEMA



Prof. Everton Balbo dos Santos
UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho a mim mesmo, aos meus pais, à minha querida esposa Juciléia Andréia, ao meu filho Jheimys William e minha filha Jheimilly Anne, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, por ter me dado vida, saúde e a oportunidade de escrever essa pesquisa, apesar das muitas dificuldades que a vida me propôs durante esse período de pesquisa, ele não desistiu de mim me proporcionado essa grandiosa vitória.

Agradeço também aos meus pais, meu primeiro grande herói o senhor Alfredo Gomes de Oliveira e a minha mãe, Alaíde Santana de Oliveira, minha grande heroína e meu primeiro grande e verdadeiro amor, que apesar de pouco estudos, agiram com grande sabedoria me oferecendo os melhores conselhos, sou grato também pela muitas orações e fé que depositaram em mim, me impulsionando a sempre ir adiante e nunca desistir.

Agradeço também a minha querida esposa Juciléia A. T. de Oliveira que teve paciência comigo nas muitas horas de pesquisa e estudo para que eu pudesse chegar a esse momento, não só na escrita dessa pesquisa, mas por todo tempo de duração dessa formação, onde muitas das vezes deixei de cumprir com as obrigações de companheiro para correr atrás desse objetivo, lhe acomodando um peso a mais nos afazeres do dia-a-dia.

Agradeço ao meu primogênito, meu filho amado, Jheimys William T. Oliveira (9 anos) pela paciência de filho, pelas muitas vezes que veio até mim para brincarmos e eu não pude corresponder por estar nesta árdua corrida.

Não posso deixar de agradecer minha princesa, minha filha amada, minha caçula, Jheimilly Anne T. Oliveira (3 anos) também pela paciência de criança, que nas muitas procuras para brincar, correr, se esconder, eu nem sempre pude corresponder estando nessa batalha.

Agradeço ao meu orientador professor Fernando Correia dos Santos pelas muitas instruções, pelas orientações, colocando informação e tirando-as para que pudéssemos chegar ao melhor resultado possível, há, e também pela paciência que teve com a minha pessoa, pois não deve ter sido fácil rsrs.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

LISTA DE SIGLAS

ADM	Administração
AGU	Advocacia Geral da União
C.C	Código Civil
CEIS	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
CGU	Controladoria-Geral da União
CNEP	Cadastro Nacional de Empresas Punidas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
LEC	Legal Ethics <i>Compliance</i>
MP	Ministério Público
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TRF	Tribunal Regional Federal

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”

(Martin Luther King)

RESUMO

O trabalho em questão busca averiguar as lacunas previstas em lei, através do crime praticado pelas sociedades empresárias no âmbito da administração pública e entre seus pares, demonstrando como os crimes praticados por essas sociedades empresárias tem grande repercussão punitiva no Brasil. Embora o crime de sonegação fiscal, fraudes em contratos, corrupção, não seja tão visto pela população e pela mídia como um grande causador de desequilíbrio social, é com certeza um dos grandes problemas enfrentados pelo Brasil. Destaca-se que embora esteja em vigência, o texto da lei anticorrupção e suas regulações, ambos possuem lentidão punitiva que por sua vez facilitam o cometimento de outros crimes ligado com a corrupção. Os crimes em questão possuem uma ampla problematização, sendo que ambos os crimes causam um imenso impacto econômico no país. No desenvolvimento do sistema de controle, foi possível verificar que no decreto 11.129/2022 que regulamenta a Lei 12.846/2013 a nascente do compliance empresarial, método possível de prevenção de atos ilícitos próprios das sociedades empresárias e ilícitos correlacionados a administração pública. Apesar de tanto, a partir das diferenças decorrentes das leis que regem as diversas formas de procedimentos, como os decorrentes de atividades individuais ou grupos de agentes e autoridades públicas, em sua maioria alimentada por negociações irregulares entre funcionários e representantes de empresas privadas, pela conduta equivocada, ferindo direta ou indiretamente o erário público e a ética nacional, isso, muitas das vezes como estratégia destinada a satisfazer os anseios comuns dos ímprobos. É verdade que o fenômeno da corrupção tem se tornado menor, diante dos mecanismos que a confrontam, mas, como foi dito, não se pode deixar de atacá-la. Para o desenvolvimento desse projeto foi utilizado o método exploratório qualitativo para obter os dados através da descrição de leis e textos normativos para proporcionar uma visão ampla da situação e entender os detalhes do desenvolvimento da temática e ainda diante disso utilizou-se a pesquisa bibliográfica ao qual utilizou livros e artigos científicos bem como a pesquisa documental pra analisar todo texto normativo do ordenamento jurídico Brasileiro vigente. Por fim, é com persistência sistemática e com conhecimento científico crítico que pode fortalecer o debate e eleva-lo a níveis mais altos para um bom senso de desenvolvimento social e econômico nacional.

Palavras-chave: *Compliance*; Decreto 11.129/2022; Lei anticorrupção; Sociedades empresárias

ABSTRACT

The work in question seeks to investigate the gaps provided by law, through the crime committed by business companies within the scope of public administration and among their peers, demonstrating how the crimes committed by these business companies have great punitive repercussions in Brazil. Although the crime of tax evasion, fraud in contracts, corruption, is not seen by the population and the media as a major cause of social imbalance, it is certainly one of the major problems faced by Brazil. It is noteworthy that although the text of the anti-corruption law and its regulations are in force, both have punitive slowness that in turn facilitate the commission of other crimes linked to corruption. The crimes in question have a wide problematization, and both crimes cause an immense economic impact in the country. In the development of the control system, it was possible to verify that in Decree 11,129/2022 that regulates Law 12,846/2013, the source of business compliance, a possible method of preventing unlawful acts typical of business companies and illicit acts related to public administration. Despite this, based on the differences arising from the laws that govern the various forms of procedures, such as those resulting from individual activities or groups of agents and public authorities, mostly fueled by irregular negotiations between employees and representatives of private companies, by the conduct misguided, directly or indirectly hurting the public purse and national ethics, this, often as a strategy designed to satisfy the common desires of the disproportionate. It is true that the phenomenon of corruption has become smaller, given the mechanisms that confront it, but, as has been said, one cannot fail to attack it. For the development of this project, the qualitative exploratory method was used to obtain data through the description of laws and normative texts to provide a broad view of the situation and understand the details of the development of the theme and even before that, the bibliographical research was used. used books and scientific articles as well as documentary research to analyze all normative text of the current Brazilian legal system. Finally, it is with systematic persistence and critical scientific knowledge that can strengthen the debate and raise it to higher levels for a good sense of national social and economic development.

Keywords: Compliance; Decree 11.129/2022; Anti-corruption law; business companies

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ASPECTO HISTÓRICO E A PERSPECTIVA DA CORRUPÇÃO	14
2.1 SONEGAÇÃO E ATO ILÍCITO.....	14
2.2 PENALIDADES.....	17
2.3 CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS	20
2.3.1 Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)	20
2.3.2 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	21
3. LEI ANTICORRUPÇÃO: 12.846/2013	22
3.1 VISÃO EM STRICTO SENSU DA LEI 12.846/2013	22
3.2 VISÃO EM LATO SENSU DA LEI 12.846/2013	23
3.3 A APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO NOS TRIBUNAIS	26
4. COMPLIANCE (CONFORMIDADE)	33
4.1 ORIGEM E SEUS ASPECTOS	33
4.2 DEFINIÇÃO	36
4.3 OBJETIVO DO PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i>	37
4.4 DECRETO Nº 11.129, DE 11 DE JULHO DE 2022.....	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, devido ao desenvolvimento da população, a quantidade e a facilidade de acesso a informações recebidas instantaneamente através da mídia, torna fácil perceber que a população tem cada vez mais acompanhado a política no país e vem adotando uma postura mais crítica e ativa, exigindo transparência e justiça diante do uso indevido de recursos públicos para ganhos pessoais.

Nesse enfoque diretamente relacionado, o país passou por uma série de escândalos de corrupção envolvendo o governo e grandes empresas, atraindo mais ainda a atenção da mídia e da população devido à desconfiança e transparência nas atitudes governamentais. O caráter ilegal da corrupção impossibilita encontrar dados exatos sobre a quantidade de atos corruptos em um país e a corrupção apresenta diversas formas e maneiras de se manifestar dentro da sociedade.

Desde sempre, ouve-se dizer que a corrupção é um dos maiores males do Brasil. No geral, os números de insatisfação com os governos são enormes, no entanto, por vezes as pessoas não têm noção clara de como acontece a corrupção. Na legislação, a corrupção é definida da seguinte forma: Solicitar ou receber, em benefício próprio ou para terceiro, objetivamente ou subjetivamente ainda que fora da obrigação profissional independente se assumiu, mas com o objetivo, vantagem indevida, ou aceitar compromisso de tal vantagem.

O principal objetivo deste trabalho é abordar o crime de corrupção e a aplicação da Lei 12.846/2013, buscando assim entender as minúcias os crimes e o que torna possível para amenizar tal prática e mais especificamente, conceituar a corrupção, segundo o referencial teórico, posteriormente delimitar e investigar a correlação da corrupção e aplicação do *compliance*.

Nesse sentido, mostrar-se-á no segundo capítulo a evolução histórica da corrupção, as penalidades e algum mecanismo que leve a informação a sociedade desses atos ocorridos pelas sociedades empresárias.

Já o capítulo terceiro apresentará a Lei 12.846/2013 a visão referente a essa em sentido stricto e em sentido amplo, finalizando com a demonstração da aplicação da mesma em tribunais.

O capítulo quarto trará o programa de *compliance* mostrando o que é, e basicamente como funciona, mostrando ao leitor sua origem, seu objetivo e decreto que a regulamenta.

Por fim, na conclusão será apresentado uma visão geral conclusiva do que foi tratado em todos capítulos trazendo uma visão crítica da lei, do programa de conformidade e do resultado alcançado com a mesma.

Para este trabalho será utilizado o método de pesquisa exploratória, com a finalidade de analisar os estudos já feitos sobre a corrupção através de um estudo profundo de renomados escritores nacionais, partindo de uma revisão bibliográfica composta pelos mais diversos entendedores do assunto. O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental, ao mesmo tempo em que será necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa bibliográfica.

2. ASPECTO HISTÓRICO E A PERSPECTIVA DA CORRUPÇÃO

O fenômeno da tributação é muito antigo, remontando aos primórdios da civilização, conforme já elucidado no capítulo anterior. No entanto, a tipificação penal de comportamentos destinados a sonegar, evadir-se, normalmente através de meios fraudulentos da obrigação de pagar os tributos é recente.

2.1 SONEGAÇÃO E ATO ILÍCITO

No período histórico à época do descobrimento do Brasil e colonização portuguesa, de início os portugueses ficaram frustrados com o que encontraram, pois estavam em busca de produtos para serem comercializados, de mercados e de consumidores, sendo que no novo território só encontraram índios que viviam longe de qualquer civilização e se encontravam vivendo somente através da natureza, desconheciam o comércio, as riquezas materiais, uso e comércio de quaisquer matérias primas como no Oriente (LINHARES, 2016).

A partir daí os portugueses que tinham faros treinados para negócios perceberam que nas terras descobertas tinha um pau que sangrava uma tinta vermelha, que muito parecia com um corante produzido na Índia, até o momento foi a única oportunidade de negócio encontrada (LINHARES, 2016).

Foram trocados vários presentes entre os portugueses e os nativos, conseguiram obter uma comunicação através dos objetos, quando foi demonstrado aos indígenas colares de ouro, esmeraldas, diamantes e tudo mais que lhe mostravam ter matéria prima de pedras e metais preciosos, os indígenas sinalizavam que havia naquelas terras (COSTA, 2016).

Enquanto as relações entre indígenas e portugueses eram baseadas no escambo os contatos eram pequenos e não afetava diretamente ao convívio social indígena, no entanto ao substituir o escambo pela agricultura, os portugueses entraram em atrito com os índios que ainda tentavam impor sua vontade, sendo assim foram vistos como obstáculo a posse da terra. Nesse período os índios resistiram e foram dizimadas, essas hostilidades os levaram cada vez mais para o interior do continente (WOLKMER, 2019).

Após um longo período de colonização, descobertas de matérias primas, escravidão, exploração e imposição dos portugueses, cabe destacar a Inconfidência

Mineira, período em que a política tributária imposta por meio de da implementação de pedágios e alfândegas, criação de casas de Fundição e proibição da circulação do ouro não fundido, conseqüentemente tributado (PALMA, 2022)

Na região a principal atividade era a exploração do ouro, que com a grande exploração se tornou mais escasso e o governo, mais especificamente as autoridades portuguesas começaram a desconfiar que o ouro estava sendo omitido, sugerindo assim os primeiros indícios de sonegação na história do Brasil (COSTA, 2016).

Na obra, A história do Brasil para quem tem pressa é apresentado.

[...] Com a escassez das lavras e a desconfiança de Portugal de que o ouro estava sendo desviado, por volta de 1750 define-se uma cota fixa como imposto de 100 arrobas (1.500 quilos) de ouro por ano. Como essa cota era impossível de ser atingida, a Coroa portuguesa estabelece, em 1763, numa atitude radical, a prática da Derrama, que consistia na supressão de bens particulares dos moradores das cidades para inteirar a cota de impostos. (COSTA, 2016, p. 56)

Partindo deste ponto, nota-se também a punição das autoridades portuguesas ao apreender os bens dos moradores, que com o passar do tempo a população se viu extenuada com o autoritarismo e se revoltaram, Joaquim José da Silva Xavier, (1746-1792), mais conhecido como Tiradentes foi o líder da Inconfidência Mineira, o primeiro movimento de tentativa de libertação do Brasil (CORREIA, 2010).

Tiradentes foi traído por um de seus em troca de perdão de dívidas, assim através da delação deste, a casa em que se encontrava foi cercada e ele foi preso. Após o quarto interrogatório Tiradentes confessa a conspiração e assume toda a responsabilidade, como comprovam as atas do processo. Todos os inconfidentes receberam suas penas, logo após a rainha D. Maria I ordenou a troca das penas de enforcamento a todos os acusados, exceto Tiradentes (WOLKMER, 2019)

A partir deste fato foi possível observar um dos primeiros atos de punição do nosso país, punição essa em decorrência da alta carga de impostos e a resistência ao autoritarismo, Tiradentes foi enforcado no dia 21 de abril de 1792, além disso, foi esquartejado, sua cabeça exposta em Vila Rica e seus membros espalhados em postes no caminho entre Minas e Rio de Janeiro. Outro marco histórico que vale a pena ser mencionado é a Independência do Brasil, 7 de setembro de 1822, a partir de então tivemos sete constituições, a de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e

pôr fim a de 1988, sendo que algumas dessas constituições foram promulgadas por assembleias geral constituinte, e outras foram outorgadas, ou seja, imposta ao povo (CORREIA, 2010).

Nesse contexto, a primeira aparência no Brasil na questão tributária surgiu com a Lei nº 317 de 21 de outubro de 1843, que fixou os gastos e orçou a receita para os exercícios de 1843 e 1844 e no exercício de 1844 e 1845. O artigo 23 da comentada carta magna, estabeleceu um imposto de forma progressivo sobre os vencimentos captados pelos cofres públicos e vigorou por aproximadamente dois anos. Assemelhava-se a uma tributação exclusiva na fonte (CAMARGO, 2022).

A Lei 4.625 de 31 de dezembro de 1922, em seu artigo 31, inciso V, orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923:

Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.

V- O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará ex officio. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento ex officio terão de apoiar-se em elementos comprobatórios do montante de renda e da taxa devida (BRASIL, 1922)

A Lei 8137/90 que trata sobre os crimes de sonegação tributária, os define como ato suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, como se esta não fosse espécie de tributo, segundo a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988). Verifica-se, portanto, que há bastante divergência na legislação no que se refere à classificação das espécies tributárias (BRASIL, 1990).

A sonegação fiscal é o crime tributário que é caracterizado por meio da redução ou supressão do pagamento de tributos ao Estado por meio de modo fraudulento. O artigo primeiro e o segundo da lei nº 8.137 mencionam vadios comportamentos que se amoldam no tipo penal de sonegação fiscal (CORREIA, 2010).

Diante dessa situação, podemos perceber que a sonegação fiscal retira um relevante percentual dos recursos públicos. Por outro lado, o combate à sonegação também depende da racionalização do sistema tributário, com objetivo de facilitar a fiscalização pelo governo, reduzir a corrupção e, inclusive, reduzir os custos das empresas.

2.2 PENALIDADES

A Lei 12.846/13 apresenta claramente que a responsabilidade administrativa e civil das sociedades empresárias ou jurídicas pelas práticas de ilícitos contra a administração pública é objetiva, quando esses ilícitos forem de seus interesses ou não (BRASIL, 2013).

Sendo assim, a responsabilidade objetiva é aquela que dispensa a observância da ocorrência de dolo ou culpa do causador, evidencia o prisma fortuito, mas não a culpa. Nesse sentido, trata-se do risco que as sociedades empresárias correm quando se relacionam com a administração pública, por se tratar de direito da coletividade, onde deve ser seguido pelo princípio da moralidade, a probidade e o patrimônio público (PESTANA, 2016).

A Lei n. 12.846 dispõe de vários dispositivos que qualifica como atos irregulares, caracterizando atos lesivos contra o patrimônio público sendo eles; prometer, oferecer, ou dar, direta ou indiretamente vantagens indevidas, financiar, custear ou patrocinar atos ilícitos, utilizar de Pessoas físicas ou jurídicas para ocultar ou dissimular interesses (BRASIL, 2013).

Também referente a contratos e licitações, frustrar ou fraudar procedimento licitatório público, impedir, perturbar ou fraudar atos procedimentais de licitação, afastar de qualquer modo por meio fraudulento licitante, criar modo fraudulento, manipular, dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidade ou agente público, esse dentre outros atos que possa caracterizar (BRASIL, 2013).

A tentativa de evitar qualquer tipo de ato ilícito contra a administração pública foi adicionada a esse dispositivo, por mais que o efeito negativo da prática vem no consentimento de ambos os lados, o lado que mais busca a prática é a sociedade empresária, por entender ser benéfico a ela a qualquer circunstância.

Com intuito de encontrar mais possíveis responsáveis, a Lei 12.846/2013 prevê no seu texto o acordo de leniência, esse instituto é bastante usado em outros países, um exemplo talvez conhecido foi o acordo em que a empresa SIEMENS fez com o estado Norte-Americano, nesse acordo a empresa pagou US\$ 450 milhões para encerrar as acusações e ainda teve que devolver US\$ 350 milhões referente a lucros obtidos ilegalmente, essa também pagou multa de aproximadamente de US\$ 570 milhões a procuradoria-geral em Munique Alemanha (SCARBORO, 2008).

Esse instituto apesar de muito importante pode não ser eficaz pelos motivos descritos no Inciso I do parágrafo 1º do Artigo 16 “a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito”. A sociedade empresária só vai se manifestar quando não tiver mais como esconder o ato ilícito, nesse sentido o Estado já gastou muito dinheiro com investigação e o judiciário já perdeu muito tempo em análises e mandados de buscas, apreensões e outros tipos de medidas (BRASIL, 2013).

Para deixar esse instituto mais eficiente, o Estado acusador deveria propor o acordo, pois assim ele se eximir de tanto trabalho e gastos, e a sociedade teria mais benefício em troca desse acordo, porém a negação sob. alegação de inocência e posteriormente seja provado ato ilícito contra a mesma, e essa manifeste o interesse no acordo, a pena não diminuiria 2/3 como diz o parágrafo 2º do Artigo 16 (BRASIL, 2013).

As penalidades de que trata a Lei 12.846 de 2013 tem duas vertentes, uma, sendo as penalidades administrativas e outra, as responsabilizações judiciais, nisso trataremos do início das penalidades administrativas. As penalidades previstas no artigo 6º e seguinte da Lei 12.846/13 dispõe que, na esfera administrativa serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos às seguintes sanções (BRASIL, 2013).

De início temos as multas, no qual varia de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício, podendo também ser considerado do exercício da instauração do processo administrativo, esses descontos de tributos jamais poderão ser menores do que as vantagens auferidas na ocasião dessas vantagens serem estimadas. Mas quando essas vantagens não puderem ser auferidas a multa varia de R \$6.000,00 (seis mil reais) a R \$60.000,00 (sessenta mil reais) como demonstra o § 4º do Artigo 6º da Lei anticrime. E essa prevê também que a publicação da decisão condenatória é considerada uma penalidade (IPP; CASTILHO, 2016).

As responsabilizações judiciais não deixam de ser uma modalidade de penalidade, uma vez que essas responsabilidades trazem grande força de castigo, podemos iniciar comparando as penalidades administrativas com as judiciais, pois a penalidade administrativa não exime da punição judicial isso é o que diz o Artigo 18 da Lei anticrime “Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não impede a possibilidade de sua responsabilização no âmbito judicial” (SCARBORO, 2008).

Com isso temos duas punições em esfera punitivas diversas, sendo ambas de grande relevância para abalar a prática ilícita, ou seja, se a sociedade empresária não for condenada administrativamente, ela pode ser condenada judicialmente, e se ela for condenada administrativamente pode não ser judicialmente, uma não tira a autonomia da outra (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, há possibilidade de os Estados, municípios e o Distrito Federal, ajuizarem ação quanto a práticas de atos lesivos à administração pública dessas sociedades empresárias, e essas ações poderão ser ajuizadas por meio de suas advocacias públicas, o ministério público ou órgãos equivalentes.

Essas sanções aos infratores serão como demonstra o artigo 19 da Lei 12.846/2013.

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. (BRASIL, 2013)

Essas punições diminuem os problemas momentâneos do ato ilícito e pode causar temor a outras sociedades quanto as práticas prevista nessa lei, mas não resolve o problema, pois as empresas enfraquecem financeiramente diminuindo seu quadro de empregado causado outros prejuízos ao Estado, então aí teremos uma empresa com problemas aparente, ao dizer que o ato é publicado em mídia digital, essa empresa terá pouca credibilidade, no qual não conseguirá bons contratos e assim trará outros problemas quanto a economia local, estadual e até nacional (IPP; CASTILHO, 2016).

A solução apresentada como punição a quem pratica o ato ilícito não resolve de uma vez por todas o problema, mas oferecer oportunidade de eles não praticarem o ato implantando medidas de prevenção dentro das empresas, pode ser

a melhor solução, pois evita que a sociedade empresária pratique o ato e concorra nas punições.

2.3 CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS

A lei anticorrupção em seu escopo, criou o chamado cadastro nacional de empresas, em seus diversos aspectos, esses cadastros mostram amplamente os penalizados pela lei em comento, trazendo uma clareza para quem pretende acompanhar as sociedades que cometeram atos ilícitos contra a administração pública. (PESTANA, 2016)

2.3.1 Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)

O cadastro nacional de empresas punidas (CNEP) está previsto no artigo 22 da Lei 12.846/2013 é um cadastro criado no âmbito do poder executivo federal, onde reunirá nomes de empresas e dará publicidade nas sanções aplicadas pelos órgãos responsáveis, sejam eles federal, estadual ou pelas entidades dos poderes da república também em diversas esferas de governo. (BRASIL, 2013)

Nesse contexto alguns estudiosos entendem que.

O cadastro é amplamente justificado, pois serve de repositório idôneo para tornar eficaz as sanções impostas às pessoas jurídicas em desfavor da administração pública nacional ou estrangeira, permitindo que todos os órgãos ou entidades possam consultar esse poderoso banco de dados identificar o status das pessoas jurídicas estabelecidas no país, especificamente no que concerne à sua conduta histórica em relação às práticas envolvendo corrupção (PESTANA, 2016, p. 195).

O referido banco de dados que busca apresentar empresas que cometeram ilícito contra a administração pública, devem ser atualizados pelo poder executivo, legislativo e judiciário, mantendo neles informações relativas as sanções nos quais os órgãos aplicaram (BRASIL, 2013).

Os dados previstos na Lei anticorrupção a serem lançados no CNEP são: número do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ; tipo da sanção; data da aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo, quando no caso for aplicado (BRASIL, 2013).

Por assim ser, é importante mencionar quando deve ser feita a inserção dos dados no CNEP.

À evidência do dispositivo legal, a inserção no sistema só poderá ocorrer após tornar-se concluído o processo administrativo correspondente ou caso ocorra o trânsito em julgado do processo judicial, o evento que primeiro ocorrer. Como o processo administrativo tende a encerrar-se antes do processo judicial, quando este concluir-se deverá o cadastro da pessoa jurídica enriquecer-se com os dados extraídos do processo judicial, evidentemente se a respectiva decisão aplicar sanções à pessoa jurídica correspondente. (PESTANA, 2016, p. 196)

O cadastro nacional de empresas punidas pode ser encontrado no portal da transparência do governo federal, e lá está especificado cada ponto disponível de cada sociedade empresária. Como podemos verificar no seguinte link (<https://portaldatransparencia.gov.br/sanções>), no quinto mês do ano de 2023 há 709 empresas registradas no CNEP.

2.3.2 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)

A legislação na Lei 12.846/2013 em seu artigo 23 estabelece que os órgãos ou entidades dos poderes da república de todas esferas de governos terão por dever informar e manter atualizado, em caráter de publicidade no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) os dados relacionados às sanções por eles aplicados (BRASIL, 2013).

A lei anticorrupção dispõe que no CEIS tenha específico os dados das sociedades empresárias que tenham sido previamente impedidas de participar de licitações e de oficializar contratos com a administração pública e também as empresas que tenham sido declaradas inidôneas (PESTANA, 2016).

Nesse sentido, quando satisfeitas as sanções impostas às sociedades empresárias, serão constatados no cadastro das pessoas jurídicas os apontamentos positivos assim como determina a lei anticorrupção. Entendendo que, após corromper e ser penalizada, as sociedades empresárias após ter pago as penalidades estarão constantes nos quadros de empresas éticas e limpas.

3. LEI ANTICORRUPÇÃO: 12.846/2013

A Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, a chamada Lei Anticorrupção, entrou em vigor a partir do dia 29 de janeiro de 2014. Ela prevê a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas em face da prática de determinados atos ilícitos que a própria lei define e estabelece suas respectivas sanções, sempre que essa responsabilidade for constatada mediante investigação administrativa ou judicial (TJDF, “s.d”).

Dos mais variados aspectos podem ser observados o cerne do que seria a corrupção pelo mundo. Diante das várias formas possíveis de se analisar corrupção, observar e delimitar, entre elas, no viés econômico, cultural, jurídico, pode se chegar a uma infinidade de definições (TJDF, “s.d”).

No entanto, cabe esclarecer que principalmente levando em consideração o aspecto jurídico, se tocarmos no aspecto de moral na corrupção, pode acabar se tornando uma proporção maior, uma vez que nem sempre questões morais são ilegais, mas deveras deve ser observado no que tange em relação ao que seria certo ou errado dependendo da cultura da sociedade (GUERRA, 2017).

A corrupção assume conotações e matrizes das mais variadas em diferentes partes do mundo. Pode ser ela abordada de diversas formas, pois terá uma perspectiva ora meramente jurídica, ora econômica, ora cultural, ora política e assim por diante, assumindo uma pluralidade de significados.

Nesse contexto, se tem, a partir daí, certa tipologia, na qual se pode citar como exemplo a corrupção individual, de caráter esporádico e não abrangente; a corrupção sistêmica, de caráter estrutural, que se torna um aspecto integrado e essencial ao sistema econômico social e político de um país ou região; a corrupção moral; e, do ponto de vista estritamente jurídico, a corrupção violadora da Lei. A corrupção moral será maior do que a jurídica, pois aspectos imorais ou antiéticos nem sempre representam ofensa à Lei, mas acaba que a sociedade fica inerte em um ambiente de tolerância ou de controvérsia em relação ao que seja certo ou errado (GUERRA, 2017).

3.1 VISÃO EM STRICTO SENSU DA LEI 12.846/2013

Primeiro, houve uma mudança de foco, a fim de concentrar os esforços anticorrupção no papel do corruptor, especialmente as pessoas jurídicas e grupos econômicos. Antes da Lei nº 12.846, a aplicação anticorrupção concentrava-se em sancionar funcionários do governo e funcionários públicos (DA SILVA PEREIRA; WERNER; VALENTE, 2019).

A Lei Anticorrupção, também conhecida como Lei da Empresa Limpa, foi criada em 2013 no Brasil com o objetivo de responsabilizar as empresas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública nacional ou estrangeira. Ela estabelece a responsabilidade objetiva das empresas e a possibilidade de aplicação de responsabilização administrativa e civil, sem a necessidade de comprovar a culpa ou a intenção do indivíduo envolvido. Sendo assim, com a responsabilidade estrita, as empresas são incentivadas a investir em medidas de prevenção e em programas de compliance, que visam garantir a conformidade com as leis e regulamentos cumpridos. Dessa forma, as empresas podem evitar a prática de atos ilícitos e, conseqüentemente, reduzir os riscos de defesa administrativa, civil e penal (NETO, 2020).

Como os atos ilícitos cometidos pelos funcionários começaram a dar origem à responsabilidade direta pelas empresas, mesmo se executados sem autorização ou mesmo o conhecimento da organização, as empresas começaram a investir mais fortemente em programas de conformidade e integridade, monitoramento, códigos de conduta, políticas internas, treinamento corporativo, conscientização dos funcionários e canais de reclamação, entre outros (NETO, 2020).

Sendo assim, a percepção de reprovação em relação à corrupção no setor privado também mudou nos últimos anos. Antes, a corrupção era vista como um problema exclusivo do setor público, e a responsabilidade pelos atos ilícitos eram atribuídos principalmente aos agentes públicos envolvidos (RÊGO, 2018).

Isso significa que a sociedade e as autoridades públicas passaram a entender que a corrupção no setor privado é tão prejudicial quanto a corrupção no setor público, e que as empresas também devem ser responsabilizadas pelos atos ilícitos que praticam.

3.2 VISÃO EM LATO SENSU DA LEI 12.846/2013

Historicamente, a corrupção foi combatida pelo Código Penal, com crimes de suborno ativo artigo 333 no oferecer ou prometer uma vantagem indevida a um funcionário público e suborno passivo no artigo 317 solicitar ou receber uma vantagem indevida devido a uma função pública, bem como outras leis voltadas para funcionários do governo e agentes públicos, como a Lei de Má Conduta Administrativa Lei 8.429 de 1992 e a Lei de Licitações Lei 8.666 de 1993.

Hoje, a corrupção é combatida principalmente pela punição de pessoas jurídicas corruptas, especialmente pelo uso de sanções monetárias (multas e desgosto de vantagens ilegais) e sanções não monetárias (GUARAGNI; CAMBI; BERTOCINI, 2019).

Deixando evidente que a repressão punitiva, não é a única via de a moral e a ética nas sociedades empresárias, numa época onde a informatização traz clareza na transparência, as respostas do mercado, dos consumidores e dos funcionários podem trazer sanções extremamente caras para os corruptos. Desvalorizando absurdamente as ações das sociedades anônimas de capital aberto, afastando financiadores destas, e fazendo com que os consumidores fugissem, entre muitas outras (GUARAGNI; CAMBI; BERTOCINI, 2019).

Da mesma forma, os prêmios de integridade incentivam a conduta ética e as práticas de conformidade, como prêmios de conformidade, classificações de transparência e governança, valorização de ações, e criação de valor intangível. Além disso: as empresas punidas que celebram acordos de leniência ou de processo diferido tendem a agir como "vigias" nos mercados em que operam, pois, com regras mais rigorosas, têm uma desvantagem competitiva em comparação aos concorrentes que cometem atos ilícitos (FARIA, 2020).

Capaz de impor sanções a grupos diversos, a Lei Anticorrupção também criou um mecanismo de responsabilização administrativa. O Artigo 4º, parágrafo 2, estendeu a responsabilidade estrita ao grupo econômico, incluindo empresas controladoras, controladas, filiadas ou membros de consórcios (CUNHA, 2017).

Considerando a intenção de estimular o combate à corrupção relacionado a grupos econômicos, a Lei Anticorrupção criou mecanismos claros para definir o propósito dessa responsabilidade conjunta e compassiva, apesar de a aplicação ser lenta e duradoura, mas é eficaz. As autoridades precisam usar esse mecanismo em execuções contra entidades conglomeradas e seus acionistas somente na medida

em que contribuam para a comissão ou perpetração de um ato ilegal (SPERCEL, 2020).

Outra mudança significativa foi a expansão do trabalho de monitoramento e due diligence para entidades externas à organização. Por exemplo, um dos critérios para avaliar a eficácia de um sistema de conformidade é a existência de due diligence em terceiros, que inclui fornecedores, distribuidores, representantes e agentes. Melhor dizendo, com a terceirização das atividades, os riscos do proceder a ilegal não é justificativa para eternizar irregularidades, da mesma forma, no contexto de aquisições e investimentos, é aconselhável realizar medidas nas empresas, a fim de diminuir os riscos de aquisição de passivos relacionados a procedimentos ilegais (SPERCEL, 2020).

Além disso, o novo sistema jurídico cria um forte incentivo para executivos e diretores agirem diligentemente, preventivamente e proativamente. Tradicionalmente, a responsabilidade criminal de executivos e diretores dependiam da prova de sua efetiva participação em atos ilícitos, seja com intenção (mesmo na modalidade abrandada de assunção de risco) ou culpabilidade (as modalidades negligência ou omissão) (PESTANA, 2016).

Um precedente recente do Supremo Tribunal Federal (STF) (Ação penal 470, conhecido como "Mensalão") expandiu a responsabilidade criminal de executivos e diretores com a chamada "teoria do domínio dos fatos", que resultou na punição de oficiais e diretores que, tendo um dever especial agir e impedir atos ilegais em virtude de sua posição de supervisão, permitido (por intenção ou culpabilidade) atos ilegais de funcionários sob sua supervisão. Como resultado, oficiais e diretores começaram a investir mais fortemente em treinamento e ferramentas para monitoramento e controle em suas linhas de relatório (ONO, 2022).

Vale ressaltar que o sistema de responsabilidade administrativa das empresas conseguiu obter maior eficiência na condução de investigações e recuperação de recursos do que os procedimentos tradicionais de direito penal. Por meio de justiça e colaboração negociadas, as autoridades brasileiras conseguiram entrar em acordos de leniência e recuperar somas significativas de grupos empresariais.

No âmbito das empresas estatais e controladas pelo Estado, a melhoria dos sistemas de governança e conformidade e integridade surgiu com a promulgação da Lei nº 13.303/2016 (Lei Estadual das Empresas) e outros decretos. Entre outras

metas, essas regras introduziram maior transparência e profissionalismo na gestão de empresas estatais e, acima de tudo, visam coibir ou reduzir o modelo de nomeação política para cargos gerenciais, um dos principais fatores na disseminação da corrupção (FARIA, 2020).

Por exemplo, a nomeação de executivos e diretores de empresas estatais e controladas depende de requisitos mínimos de capacidade técnica, experiência profissional e treinamento acadêmico e reputação sem mácula, o que dificulta a apropriação dos partidos políticos pelos partidos políticos, posições nomeações políticas completas. Alguns tipos de compromissos são expressamente proibidos (ONO, 2022).

Assim, temos que por um lado, a nova Lei Anticorrupção se mostrou capaz de melhorar a eficiência do processo por conduta ilegal, por outro, revelou uma falta de transparência entre os órgãos de controle e inspeção. Vimos, nos últimos anos, falta de coordenação e incerteza jurídica entre as autoridades públicas para combater a corrupção. O legislador constitucional brasileiro foi muito generoso em distribuir competências aos órgãos encarregados de proteger a moralidade administrativa e a bolsa pública (ANDRADE; MOYSES; BORNSTEIN, 2019).

3.3 A APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO NOS TRIBUNAIS

Dentre as atribuições do Ministério Público (MP), ele é responsável por proteger a propriedade pública e social nos níveis federal e estadual. O Tribunal de Contas da União (TCU) e suas contrapartes estaduais têm o dever de supervisionar o uso dos recursos públicos em geral. A Advocacia Geral da União (AGU) reservou sua missão de defender os interesses do Governo Federal dentro e fora dos tribunais, inclusive contra atos de corrupção (SPERCEL, 2020).

Além disso, a Lei nº 10.683/2003 criou a Controladoria Geral da União (CGU) como órgão consultivo do chefe do Poder Executivo Federal em questões relacionadas à moral administrativa. Esse órgão alcança seu propósito por intermédio de distintas principais nas áreas, em destaque quatro; a prevenção e combate ao mau maior chamado corrupção, auditorias públicas, auditorias e correção. Essa entidade é a Controladoria-Geral da União (CGU), conforme informações de 2020. federais competindo por espaço no controle da corrupção (CUNHA, 2017).

O Brasil possui um desenho institucional de "multi-agências", no qual diversos órgãos e entidades públicos têm autoridade para realizar ações preventivas e repressivas em relação a atos de corrupção, nas esferas administrativa, civil e criminal. Se, por um lado, um sistema multi-agências dificulta a captura do Estado por entidades privadas (já que sempre haverá alguma entidade pública que não esteja integrada no esquema corrupto), por outro lado, esse sistema, se não funcionar adequadamente, pode resultar em concorrência destrutiva entre as agências e trará enorme incerteza jurídica para os réus particulares, o que acabará por desencorajar o uso de acordos de leniência (SPERCEL, 2020).

Atualmente, vários acordos de leniência firmados pelo Ministério Público Federal (MPF) estão sendo contestados por outras autoridades anticorrupção, por exemplo, a pedido do MPF, uma liminar foi revogada em uma ação administrativa contra uma empresa de engenharia que assinou um acordo de leniência, uma liminar que decretou congelamento de seus ativos (GUARAGNI; CAMBI; BERTOCINI, 2019).

No contexto de uma apelação interlocutória interposta pela AGU, o 4º Tribunal Regional Federal (TRF4) determinou que a participação da AGU nas discussões sobre a compensação total dos danos e o valor a ser compensado era necessária. Portanto, o acordo de leniência celebrado com o MPF não seria válido, pois dependeria da ratificação pela AGU. Assim, até que seja ratificada pela AGU, a ação de má conduta deve continuar e os ativos devem permanecer congelados (GUARAGNI; CAMBI; BERTOCINI, 2019).

Como, então, garantir a coordenação das autoridades públicas e a segurança jurídica das partes nos acordos de leniência? Essa situação pode ser evitada por meio de diferentes mecanismos, tais como a adesão de outros órgãos aos acordos de leniência celebrados por um deles, desde que sejam preenchidos os requisitos para tal. Dessa forma, é possível garantir a utilização dos recursos disponíveis de forma mais eficiente e contribuir para o combate à corrupção evidências a partir deles; a criação de acordos de cooperação e memorandos de entendimento entre as autoridades, para garantir uma ação coordenada; regras legais que incentivam a cooperação efetiva entre autoridades, com prazos peremptórios de resposta, sob pena de consentimento tácito (TOJAL; TAMASAUSKAS, 2017).

Tendo ainda a criação de um comitê ou comissão com representantes de todos os órgãos com poderes para negociar um acordo de leniência unificado para uma determinada empresa ou a criação de programas e políticas de negociação de leniência aprovados pelas autoridades, de modo que os acordos de leniência assinados por quaisquer autoridades em conformidade com esses programas sejam cumpridos pelas outras agências (GRISI NETO, 2017).

É verdade que a Administração Pública no Brasil desembolsa recursos importantes para cumprir seus objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza, inibir as desigualdades sociais e regionais, acabar com a marginalização e proporcionar o bem de toda a sociedade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e formas de discriminação distintas, conforme estabelecido no artigo 3º da Carta Constitucional (BRASIL, 1988).

A imensa aplicação de recursos, para atender aos objetivos fundamentais, está associada a uma gigantesca organização administrativa, composta por milhares e milhares de servidores, e empresas públicas, que juntas não podem produzir todos os bens e serviços e obras necessárias. Assim, acaba adquirindo bens, serviços e obras de agentes privados.

Nesse contexto, a administração pública é a maior consumidora de produtos e que você tem recursos, ou seja, não enfrentará, em princípio, dificuldades no cumprimento dos pagamentos de preços exigidos pelo mercado, observando, portanto, as formalidades legais, especificamente os procedimentos de licitação e formalização de contratos, com a participação de pessoas físicas e empresas privadas (FREIRE, 2011).

Levando-se em conta, portanto, que essas pessoas ou empresas, detentoras de diversos bens, serviços e obras, em seu desejo de promover maiores negócios e lucrar com a venda de seus produtos, tentam incutir nos agentes da Administração Pública, a necessidade de adquirir (TOJAL; TAMASAUSKAS, 2017).

Esse estímulo, por mais insistente que seja, não pode ser puramente questionado no início, uma vez que uma política de vendas dinâmica e um tanto agressiva é saudável em um ambiente comercial, considerando, neste modelo atual, que utilizam amplamente televisão, jornalístico, correspondência enviada para potenciais compradores, através do que é popularmente conhecido como "correio direto" ou mesmo a adoção de e-mail e outros similares (FREIRE, 2011).

No entanto, como é sabido, quando o estímulo é direcionado à Administração Pública, eles fazem uso das formas mais disfuncionais da política comercial, e vendedores de produtos, serviços e obras, abordam funcionários públicos, responsáveis pelas compras, e incutem neles as necessidades dos produtos, muitas vezes em troca de subornos diretos. Oferecendo dinheiro ou bens materiais, ou indiretamente, trazendo facilidades para alcançar seus objetivos de seus interesses (SPERCEL, 2020).

Nessa dinâmica, os funcionários públicos, devidamente cooptados por propinas, incorporam as reivindicações e as levam à gestão dos órgãos, a fim de estabelecer procedimentos de aquisição.

Tudo isso se deve ao fato de que o controle dos atos de aquisição na Administração Pública brasileira, neste caso, o processo licitatório e o contrato, ainda estão enraizados nos aspectos rituais e burocráticos, uma vez que o controle está em uma regra repressiva e não preventiva, ou seja, somente no final do processo de aquisição de mercadorias, serviços ou obras (FREIRE, 2011).

Nota-se também que os fornecedores se aproveitam da omissão das pessoas, que preferem substituir a preocupação de monitorar apenas o centavo e não os milhões, ou seja, quando o dano já é irreparável os números são, extremamente, mais significativos.

A interferência na criação da necessidade de aquisição de bens e obras de serviços na administração pública também pode ser dada no campo puramente interno, ou seja, por meio de seus funcionários em conjunto com a gestão das entidades responsáveis pela compra, dependendo do grau de influência que possam exercer internamente (AHRENS, 2017).

Esses comportamentos, principalmente em servidores prestadores de serviços públicos, admitidos em cargos comissionados, geralmente derivados de indicações políticas, ou mesmo a própria autoridade máxima pertence ao grupo de comparsas e é responsável pela gestão dos gastos públicos ou pelos pedidos do órgão em questão (BRASIL, 2011).

Esses servidores geralmente não possuem requisitos específicos para funções, mas estão lá para satisfazer os interesses investidos, ou para obter uma vantagem indevida para si ou para suas próprias autoridades que os nomearam às custas dos fundos públicos. Entende-se, portanto, que esses maus servidores fazem uso de suas funções e procuram empresas, às vezes aquelas que possuem um

produto no mercado, dificultam obtenção ou difícil comercialização, negociar com eles a aquisição de seus produtos junto à Administração Pública, por meio sustais ou meios de facilitadores, que levem em conta as fragilidades do sistema, aceitando receber e pagar propinas a toda a cadeia de servidores em questão (BRASIL, 2011).

Isso permite salienta-se que a obtenção de benefícios ilícitos na aquisição contratual da Administração Pública pode vir tanto de interferências externas quanto internas, criando a necessidade de demanda para o uso de bens, serviços e obras, muitas vezes desnecessárias, obsoletas e até rejeitadas em outros lugares. (AHRENS, 2017).

Como exemplo da percepção de interferência externa e, ao mesmo tempo, interna, temos como exemplo o funcionamento da coleta e industrialização de resíduos sólidos urbanos, de responsabilidade das autoridades municipais brasileiras, a aplicação de instrumentos obsoletos que já haviam sido rejeitados em outros países, por razões da existência de novas técnicas para essas operações , tanto de maior preservação da qualidade do meio ambiente, quanto da qualidade do ambiente de trabalho e da indústria nacional (FREIRE, 2011).

O Ministério Público brasileiro, exercendo sua legitimidade concorrente com outros atores (conforme explicado no Capítulo I) para defender o patrimônio público, o meio ambiente, o planejamento urbano e outros interesses difusos e coletivos no estado do Paraná, detectou que o representante legal de um de seus municípios, gestor e computador do gasto público municipal , utilizando suas funções, decidiu celebrar um contrato temporário, disfarçado de acordo de cooperação técnica, sem a oferta correspondente e prévia, com empresas e consórcios de empresas para o tratamento de resíduos sólidos residenciais, com base no argumento técnico da necessidade de desenvolver um experimento científico em detrimento de recursos públicos, talvez, a fim de satisfazer os interesses secretos do agente público (GUARAGNI; CAMBI; BERTOCINI, 2019).

Mesmo assim, dentro da interferência interna e externa para a criação da necessidade de aquisição de bens e serviços, a decisão judicial que constatou que os funcionários públicos, em conluio com o proprietário de uma empresa, falsificaram a condução de um processo licitatório, para isso apresentar o aspecto da legalidade e obter vantagem injusta e causar prejuízo ao erário municipal.

Assim, a decisão judicial foi resumida:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO FALSIFICADO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS DO MUNICÍPIO. SIMULAÇÃO DE ENVIO DE CONVITES PARA EMPRESAS. PROPOSTAS FALSIFICADAS. CONCURSO INEXISTENTE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. Bem. ALTO VALOR.

Redução. 1. Funcionários públicos que falsificam a realização de uma licitação utilizando incorretamente nomes de empresas para dar-lhe o aparecimento de regularidade e, conseqüentemente, resultam em prejuízo aos cofres do município, que desembolsa o preço de compra sem, de fato, nada que esteja sendo adquirido, pratica o ato de improbidade administrativa. 2. Não é possível aceitar o argumento dos recorrentes de que não há provas de que a falsa licitação tenha causado danos ao patrimônio público municipal, além dos custos incorridos no controle de despesas municipais, as passagens para tais despesas estão nos autos. 3. O valor da multa civil deve ser reduzido, uma vez que os recorrentes não têm condições econômicas para pagar o valor fixado pelo tribunal. Nesta parte da decisão foi tomada por maioria de votos, o relator foi derrotado.

PROCESSO CIVIL. Recursos. ORÇAMENTOS DE ADMISSÃO. JUROS PARA RECURSO. NENHUM REMÉDIO NÃO CONHECIDO. O apelante que, com o ajuizamento da ação, não busca obter uma situação mais vantajosa, mas sim mudar o raciocínio do acórdão, não tem interesse em recorrer. (TJPR - 1º C.Cível - AC - 126209-5 - Umuarama - Rel.: Eduardo Sarrão - Por maioria - - J. 19.10.2004 – publicação no DJE nº 6839 data 01/04/2005). (G.N).

Por isso, o sistema de controle de gestão não deve ignorar qualquer etapa do processo licitatório, incluindo a análise das reais necessidades e a utilidade dos bens a serem adquiridos, conforme extraído do exemplo específico acima. Em outras palavras, o controle não deve ser apenas no final e posteriormente, uma vez que há a necessidade de um controle na fase em que a decisão de compra é tomada.

Nesse sentido, Edgar Guimarães, comentando sobre o controle da administração pública, garante que

É óbvio que mudanças estruturais levaram a profundas mudanças na estrutura da administração pública e, em essência, ao controle de suas ações. No entanto, alguns aspectos da gestão nunca perderão sua característica puramente burocrática e exigirão, juntamente com novos controles, efetividade processual, ou seja, condições de mensurar a verdadeira realização da finalidade pública legalmente estabelecida. [A seguir, o autor admite que] de fato, questões como compras governamentais podem não ser objeto de um único finalista e controle subsequente, com a necessidade de controle preventivo, bem como os meios para tomar a decisão. O processo decisório deve ser controlado passo a passo, orientado pelo princípio da legalidade, sob pena de comprometer sua essência (GUIMARÃES, 2004, p. 36).

Outro aspecto que contribui para garantir a continuidade da interferência externa e interna para a criação da necessidade de aquisição de bens, serviços e obras é a timidez da revisão judicial, uma vez que este é confrontado com um caso

que permanece em posição de neutralidade, contra a Administração, dizendo que os atos estão armados pela existência de discricionariedade, que está no campo dos poderes, tanto o servidor quanto o poder público, e assim afasta completamente, a análise dos fatos, que, sem dúvida, ofende o interesse público, no entanto, sabe-se que servem a um negócio da autoridade em questão (GUIMARÃES, 2004).

Vale ressaltar, mais uma vez, que o interesse público prevalece sobre o interesse particular, que é inerente a qualquer sociedade democrática. O verdadeiro titular do interesse público é a população, ou seja, as pessoas que têm a guarda legal e a propriedade e o exercício do interesse público. Este princípio está intimamente relacionado com o propósito do sistema democrático. Assim, não é concebível que as aquisições de bens e serviços sejam realizadas, mesmo que desprovidas do propósito de promover o bem-estar de todos (GUARAGNI; CAMBI; BERTECINI, 2019).

4. COMPLIANCE (CONFORMIDADE)

A Lei 12.846/2013 trouxe a possível solução para o problema da corrupção das sociedades empresárias, essa veio com o programa de conformidade, pois a referida norma jurídica, objetiva em responsabilizar as sociedades empresárias principalmente as que desenvolvem atividades econômicas. Fala-se sociedade empresária, por que não importa o tipo dela, pode ser simples, não personificada, pode ser personificada, e diante dessa entoadada a aplicação da lei só cabe a elas, não cabendo as entidades religiosas, a partido políticos (TEIXEIRA, 2019).

4.1 ORIGEM E SEUS ASPECTOS

A corrupção frente à administração pública vem de longa data, na década de 1950 uma empresa chamada Lockheed era uma grande fabricante de aviões, essa empresa corrompia dirigentes de vários países dentre eles à Alemanha, Itália, Holanda no intuito de vender seus produtos sem precisar competir com os concorrentes, essa prática culminou no escândalo Lockheed (PESTANA, 2016).

Com isso tivemos também o escândalo de Watergate no ano de 1972, onde foi denunciado um enorme escândalo de corrupção chefiado pelo então presidente dos Estados Unidos da América Richard Nixon, que pagava milhões de dólares em propinas para ampliar seus negócios por todo o mundo (CABRAL, 2020).

Tivemos escândalos não menores do que esses no Brasil, exemplo disso foi a operação sanguessuga que teve uma grande proporção e a Operação Lava jato denominada petrolão, que foi um dos maiores escândalos de corrupção do mundo, onde movimentou Bilhões de reais em propina operação essa que durou do ano 2014 até o ano de 2021.

Mas o combate a esses atos ilícitos no Brasil começou bem cedo, mesmo antes destes acontecimentos, porém enquanto acontecia vários casos pelo mundo, o Brasil se mobilizava para evitar essas práticas, com isso aprovando decretos como por exemplo o 125/2000 em seguida o 3.678/2000 que tratava da convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transação comercial internacional, que foi uma espécie de revisão da versão da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (PESTANA, 2016).

O Congresso Nacional ter aprovado o ato multilateral por meio do Decreto Legislativo n. 125/2000, foi editado o Decreto n. 3.678/2000, que promulgou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, levando-se em conta a Versão Revisada da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, convenção concluída em Paris, em 17.12.1997, determinando a sua execução e cumprimento nos termos em que se expressou (PESTANA, 2016. p. 8).

Logo em seguida foi editado o decreto 4.410/2002 que promulgou a Convenção interamericana contra a corrupção que era de 1996, com o intuito de garantir que as sociedades empresárias mantivesse um registro contábil bem detalhado, que tivesse exatidão na aquisição e alienação de ativos, e que esse controle contábil permitisse que os funcionários das empresas detectassem ocorrência de atos de corrupção, e que com essa convenção os estados-membros deveriam adaptar seus ordenamentos jurídicos criando, mantendo e fortalecendo-os no propósito de que as sociedades empresárias ou até mesmo pessoas físicas que viesse a praticar ato de corrupção pagasse por ele, e nem só isso, mas prevenindo suborno de funcionários públicos a estrangeiros ou vice-versa (VERÍSSIMO, 2017).

A Convenção das Nações Unidas contra a corrupção também teve sua contribuição nesse assunto.

Subsequentemente, o presidente da República emitiu o Decreto n. 5.687/2006, por meio do qual promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31.10.2003 e assinada pelo Brasil em 09.12.2003, cujo texto fora aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 348/2005, tendo por finalidade: a) promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b) promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; c) promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos (PESTANA, 2016. p. 8).

Porém todos esses decretos pareciam não ter aplicabilidade, pois a prática ilícita contra a Administração pública (ADM) não parava de crescer causando espanto e desequilíbrio jurídico e econômico.

Ora, decretos e decretos, convenções e mais decretos, tudo isso vinha prevenindo com o objetivo de evitar danos nos quais se passava pelo mundo dia após dia. No Brasil não se fazia diferente, pois o presidente na época da edição da maioria desses decretos 2003 a 2010 fora eleito no discurso de combater a corrupção, pois o anterior tinha um passado administrativo obscuro.

Sendo assim, nesse longo percurso de anos, nada de investigação, poucos comentários de atos ilícitos, tudo parecia maravilha, vários decretos em vigor, convenções, um caso aqui, outro ali, até que foi aprovado no congresso nacional a Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013, que veio com o objetivo de responsabilizar as pessoas jurídicas por atos contra a administração pública e criando mecanismos para prevenir atos ilícitos nos ambientes empresariais (BRASIL, 2013).

A prevalência de escândalos de corrupção e os consequentes danos ao setor público brasileiro corroem a confiança empresarial e desaceleraram o crescimento econômico do país. Era de se prever um declínio no desempenho do mercado, uma vez que as transações comerciais individuais representam a espinha dorsal da economia do país e que as micro e pequenas empresas representam a maioria das partes constituintes das sociedades empresariais (TEIXEIRA, 2019).

Como resultado, os níveis de corrupção têm impacto na economia, no mercado de trabalho e no cenário corporativo do Brasil. Se investidores e negociadores perderem a fé no mercado, a atividade empresarial desacelerará. As interações entre essas coisas deram origem a novos anseios nessa linha. As empresas precisam agora adotar novas atitudes em resposta às demandas da sociedade contemporânea, e isso requer a engenhosidade de uma consciência social (LUCCA, 2009).

Isso fez com que a legislação brasileira também tivesse que mudar para se adequar às novas circunstâncias. Para evitar o problema, foi necessária uma ação decisiva. O congresso respondeu em 2013 com a aprovação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13). Mesmo existindo outras leis na estrutura jurídica brasileira que tratam da corrupção, foi essa que inspirou otimismo. O novo diploma jurídico mostrou-se um poderoso catalisador para o desenvolvimento de novas práticas corporativas no combate à corrupção, orientadas por políticas éticas implementadas por meio de iniciativas de integridade (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

A Lei Anticorrupção introduz medidas inovadoras para dissuadir e proibir comportamentos corruptos, impondo severa responsabilidade às empresas que o praticam. O modo objetivo da responsabilidade às corporações que praticam a conduta destrutiva, independentemente de propósito ou culpa. Mais precisamente, quando se estabelece a responsabilidade objetiva, a pessoa jurídica é punida independentemente de ter participado ou não da atividade ilícita. As evidências mostram que a aplicação de uma responsabilização rigorosa às empresas

controladas pelo direito privado é uma técnica eficaz para combater a corrupção (XAVIER, 2015).

O cerne do referido estatuto é uma responsabilidade objetiva, tanto por razões civis quanto administrativas, em razão de atos lesivos praticados contra a administração nacional ou estrangeira, conforme os argumentos doutrinários apresentados. Para os 8 sócios-fundadores da Legal Ethics *Compliance* (LEC), escritório brasileiro comprometido com a disseminação da cultura de *compliance* em todo o mundo, eles representam comportamentos e práticas prejudiciais. fraude em licitações para bloquear a fiscalização por parte do governo; São formas de corrupção. Já que todos devem obedecer à lei, como os donos de empresas podem garantir o crescimento de seus empreendimentos sem medo de se envolver em práticas corruptas? Chegamos agora ao cerne da questão (TOMAZETTE, 2017).

4.2 DEFINIÇÃO

Compliance é uma palavra originada da língua inglesa pertencente ao verbo *compliance*, que significa estar em conformidade, ou agir conforme, ou seja, agir em conformidade com uma lei, uma norma, um regulamento ou uma política interna, O regime de *compliance* é definido, em poucas palavras, pelo artigo 7º, inciso VIII da Lei nº 12.846/13 (CARVALHOSA, 2014).

O significado original desta frase expandiu-se para além de uma adesão mecânica aos regulamentos. O escopo dos programas de *compliance*, para indicar os esforços da iniciativa privada no cumprimento das obrigações legais e regulamentares ligadas às suas operações e no respeito aos princípios de ética e integridade corporativa (SIMONI, 2017)

Mais do que apenas seguir as regulamentações, o comportamento ético ajuda uma empresa a alcançar o sucesso em longo prazo, reduzindo o desperdício e aumentando a produtividade. Por fim, mas não menos importante, *compliance* refere-se ao regime de conformidade que busca estabelecer a padronização da conduta empresarial de acordo com a lei por meio da adoção de um Código de Ética, do treinamento do quadro de profissionais da empresa e da criação de auditorias Internas com competências para analisar a origem das transações praticadas pela referida pessoa jurídica. Como um todo, pretende-se desestimular comportamentos antiéticos no ambiente de trabalho (CARVALHOSA, 2014).

Analizamos como a legislação anticorrupção incentiva as empresas a implementar iniciativas de integridade. É justo ressaltar que há boas e más maneiras de olhar para esses incentivos. Um dos benefícios da lei é que ela reduz a severidade das punições por irregularidades na comunidade corporativa quando um programa de "integridade" está em vigor. Como sinônimo de *compliance*, esse termo indica que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade na empresa punida será levada em conta na aplicação de sanções (artigo 7º, VIII, Lei nº 12.846/13), caso a empresa consiga demonstrar que possui e está utilizando um programa de *compliance*. É a linha de defesa da empresa contra eventuais multas (GIEREMEK, 2015). No entanto, há também um lado obscuro na Lei Anticorrupção (XAVIER, 2015).

As penalidades por descumprimento da Lei nº 12.846/13 são severas, tanto em termos de gravidade quanto de impacto financeiro, com isso, a pessoa jurídica estará sujeita às consequências administrativas nele previstas caso seja detectada a prática de comportamento considerado lesivo à Administração Pública. O valor das empresas é proporcional às percepções positivas do público, tornando as medidas de *compliance* cruciais para proteger esse valor. Empresas que foram implicadas em um escândalo de corrupção têm uma batalha difícil para reparar sua reputação aos olhos do mercado (BRASIL, 2013).

4.3 OBJETIVO DO PROGRAMA DE *COMPLIANCE*

O objetivo de um programa de *compliance* é, em poucas palavras, resguardar a imagem da empresa e evitar as penalidades financeiras e outras repercussões que possam resultar de violações à Lei Anticorrupção cometidas por seus trabalhadores, colaboradores, administradores e parceiros. Quando uma empresa implementa um programa de *compliance*, ela ganha confiança e credibilidade aos olhos de seus espectadores. O *compliance* não apenas satisfaz as exigências do mercado e da lei, mas também ajuda a estabelecer uma cultura de honestidade e abertura dentro da organização (ASSI, 2018).

Nesse sentido, entende-se que.

Como um dos importantes objetivos do Programa de Compliance é o da prevenção de atos lesivos à Administração Pública, praticados por pessoas jurídicas, entende-se claramente que tal Programa deverá ser plenamente

capaz de detectar possíveis desvios, antes que estes comprometam irremediavelmente as atividades da Organização que, para tal, se irá valer de Controles Internos realmente eficazes e “condizentes com a natureza, complexidade e riscos das operações por ela realizadas. (RIBEIRO, 2017, p.213)

Faz sentido que, para ser transparente, a corporação deve fornecer todas as informações importantes aos acionistas e potenciais investidores. Integridade, justiça e compromisso com os concidadãos, bem como o cumprimento bem-sucedido da lei, são necessários para uma comunidade confiável (TOMAZETTE, 2017).

O *compliance*, numa perspectiva mais compreensível, é um programa estratégico com potencial para os mais diversos tipos de negócios grandes ou pequenos, e isso deve ser exposto o quanto antes, adotando uma cultura de ética e integridade é o objetivo final do *compliance*. Também ajuda as empresas a parecerem melhores e inspira confiança nelas (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

Sobre o assunto, tribunais como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entre outros aplicam a prática do *compliance* em suas decisões.

AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. PETROBRÁS. CTIS. GRUPO SONDA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ATRIBUIU GRAU DE RISCO ALTO À EMPRESA AGRAVANTE. COMPLIANCE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. In casu, não assiste razão ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar a ausência dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo na hipótese dos autos. Em verdade, reforçou-os. Com efeito, o agravante sequer narra um único argumento que demonstrasse que a empresa CTIS não possui, efetivamente, um programa de integridade (*compliance*) proporcional e condizente com determinações objetivas, públicas, legítimas e na conformidade da **Lei Anticorrupção** em vigor, corroborando a versão autoral de que a atribuição de nível de risco "alto" se deu com base em uma genérica afirmação de desproporcionalidade do programa por ela adotado, bem como à veiculação de matérias jornalísticas datadas de mais de três anos atrás, sobre fatos ocorridos há mais de 10 anos. Destaque-se que, na mesma linha do já perfilhado nos documentos que instruem o recurso, o ora recorrente não aponta em que medida o programa de *compliance* implementado pelo grupo Sonda não seria proporcional às suas necessidades, o que obsta, inclusive, uma eventual adaptação da empresa às condições impostas para participar de licitações. De outro giro, conforme o próprio recorrente assinala em suas razões, o procedimento administrativo deflagrado (e que culminou na atribuição de Grau de Risco Alto - bandeira vermelha ao ora agravado) possui caráter sigiloso, em razão do que não haveria que se falar em ampla defesa e em contraditório para seus fornecedores. Outrossim, também afirma que a atribuição de Grau de Risco Alto não se trataria de uma sanção, nem de um documento cadastral, entretanto, é patente o prejuízo sofrido pela empresa que se vê impedida de participar de licitações promovidas pela Companhia, dano este que advém de um procedimento, agora, confessadamente unilateral - inquisitivo. Por fim, vislumbra-se do "quadro de parâmetros, esclarecimentos e conclusões", por ela apresentada no bojo de seu recurso e

reproduzida nas contrarrazões de fls. 232/256, um descomedimento entre as conclusões e motivos de insubsistência referenciados pela Petrobrás com a respectiva atribuição do Grau de Risco mais elevado à empresa ora recorrida. Por sua vez, o periculum in mora subsiste pela comprovada existência de licitações com prazo para apresentação de propostas em aberto. Logo, mantido o quadro fático-probatório anteriormente analisado quando da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, razão alguma existe para modificação da decisão anteriormente proferida por esta Relatora. Desse modo, os argumentos utilizados pela agravante não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente, ao contrário, revelam nítido inconformismo com o resultado do julgado e reforçam a conclusão anteriormente adotada. Desprovimento do recurso. (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2020).

Nessa entoada, como o compliance procura a efetivação da lei, mesmo reconhecendo que existe dificuldade em evitar completamente todo tipo de violação, e é um dispositivo que deixa na responsabilidade das organizações a atividade de fiscalização, é certo que para aplicação do mesmo necessita de estrutura própria de cada entidade (MENDES e CARVALHO, 2017).

Fazendo uma breve menção do próximo capítulo. A lei anticorrupção e antisuborno americana são conhecidas como Lei de práticas de corrupção no exterior (FCPA). As empresas brasileiras que exportam principalmente pro Estados Unidos da América, têm como necessidade apresentar essa Lei a todos seus colaboradores duas vezes ao ano (GRECO FILHO E RASSI, 2015).

Quando se trata de setor madeireiro, a FCPA traz como base de aplicação a Lacey Act que trabalha a governança do setor madeireiro. Esta Lei tem como Objetivo trazer aos colaboradores que é extremamente proibido o recebimento de suborno por parte da própria empresa pra beneficia-la, principalmente quando cabe ao funcionário o papel de apresentar relatórios complexos e de grande influência na continuação ou rompimento de contratos (GRECO FILHO E RASSI, 2015).

A Lacey Act estabelece uma série de condicionantes para a entrada de madeira estrangeira nos Estados Unidos. Como exemplo de sua aplicação, a Lei proíbe todo o comércio de plantas e produtos vegetais, inclusive móveis, papel e madeira, de fontes ilegais provenientes de qualquer estado dos Estados Unidos, bem como de outros países (BRANDÃO, 2014, n.p).

4.4 DECRETO Nº 11.129, DE 11 DE JULHO DE 2022.

A Lei 12.846/2013 evidencia em seu escopo ao afirmar que para fazer jus à atenuante da pena, devem ser implantados os programas de integridade e deve ser

efetivo. (Art. 7º, VIII, Lei 12.846/2013) No entanto, a norma federal não traz em seu texto qualquer informação sobre os requisitos e critérios que possa ser considerado um programa efetivo, deixando assim uma lacuna na legislação, para que possa ser sanada posteriormente (BRASIL, 2013).

Para suprir algumas lacunas na Lei anticorrupção, foi publicado no dia 18 de março de 2015 o Decreto 8.420 que regulamentava a lei 12.846/2013, decreto esse que teve sua efetividade até julho de 2022, Carvalho, Bertocelli, Alvim (2021) o que foi substituído pelo decreto 11.129 de 11 de julho de 2022. Ao qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências (BRASIL, 2022).

Apesar de sua total importância, iremos tratar nesse momento sobre o capítulo V do decreto 11.129/22 que fala sobre o Programa de integridade artigo 56 e seguintes.

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (BRASIL, 2022).

Esse artigo relata exatamente o descrito no tópico 4.2, que fala sobre a definição do programa de integridade *compliance*, uma vez que tem como objetivo trazer procedimentos a serem adotados para a efetivação completa do programa incentivando denúncias de desconformidade e aplicação efetiva da lei, baseado no código de ética e conduta, políticas e procedimentos com a finalidade de garantir o incansável aprimoramento do referido programa.

O artigo 57 do mencionado decreto, traz em seu longo escopo, principalmente nos seus primeiros XV incisos, que regula o inciso VIII do Artigo 7º da Lei 12.846/13 no qual trata da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade e a aplicação efetiva dos códigos de condutas no âmbito da pessoa jurídica (BRASIL, 2022).

Trazendo uma análise mais minuciosa para fácil identificação sobre o programa de integridade, é notório saber que não será qualquer aplicabilidade que será aceita e nem servirá como base para atenuar sanções, como mencionado nos incisos abaixo.

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;
- V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
- VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;
- X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para[...] (BRASIL, 2013).

Logo de início, cobra-se postura dos líderes das sociedades empresárias, não dispensando os conselhos empresariais, pois trata-se da hipótese de que se o chefe cuida, os subordinados observarão o valor do programa. Sendo também firmado os cuidados das destinações dos recursos, pois em determinados locais há desvio de finalidade que busca beneficiar grupos maiores ou minorias a depender do fato, sendo que não se pode estar visando blocos e sim a coletividade taxada na relevância temática (MENDES e CARVALHO, 2017).

E outro olhar, a aplicação do código de conduta deve ser generalizada, abrangendo todos os empregados e também os administradores independentes do

cargo, pois para ter efetividade deve estar todos em conformidade. Mas essas condutas devem ser cobradas a terceiros também, para que não tóxica o decorrer da aplicação do programa de integridade (TOMAZETTE, 2017).

O inciso “IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade” nos traz a responsabilidade de estar sempre lembrando dos pontos a serem cuidados na convivência com o programa, pontos esses que nos faz treinar a comunicação geral com corpo de empregados mostrando sempre as necessidades a serem cumpridas para o bom andamento da vivência, sendo esse por palestra, gincanas e demais modalidades (BRASIL, 2022).

Com observância no inciso VIII do artigo 57 do decreto 11.129/22 esse trata especificamente da prevenção contra fraudes e ilícitos no processo licitatório, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público. Isso nos mostra a perplexidade do teor deste inciso, uma vez que ele busca prevenir o particular para não lesionar o ente público beneficiando a pessoa física ou a pessoa jurídica envolvida (BRASIL, 2022).

Por se tratar de um decreto bastante recente, poucos autores falaram dele, mas como ele substituiu o decreto 8.420/2015 que regulava a Lei 12.846/2013 o que apesar das mudanças teve o mesmo objetivo, entende-se que o objetivo principal é permitir que ocorram mudanças na extensão das atividades empresariais, contribuindo para que o Brasil ao implantar essa metodologia, possa entender a capacidade de fixar multas adequadas às pessoas jurídicas que ao não observar pratiquem atos ilícitos contra a administração.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos grandes problemas vividos atualmente é a corrupção, portanto as causas que a originam devem ser corrigidas e eliminadas. Decorre que cada contribuinte, sujeito a obrigações e direitos perante o Estado, procura planejar de forma estratégica e eficaz o seu cumprimento na esfera ética e fiscal, além das atuais circunstâncias da economia nacional, em que hoje é mais importante pagar apenas o que deve ser pago; não gerar gastos maiores e desnecessários, apenas os mínimos e essenciais.

Em caso de verificação e comprovação de atos fraudulentos, dolo ou simulação perpetrada pelo contribuinte, as multas aumentam para 150 % (na esfera federal). Verificada a prática desses atos e aplicada a majoração da multa, a ação tributária será formalizada para fins criminais, ficando as medidas penais suspensas até o desfecho do processo administrativo. Caso o processo administrativo tenha desfecho favorável ao contribuinte, a ação penal não terá prosseguimento. Alternativamente, em geral, caso o débito tributário não seja pago, o processo é encaminhado ao Ministério Público Federal, esse é o dever de aplicação, comparado ao visto.

As primeiras referem-se a normas de natureza abstrata e geral, criadas com o intuito de regular casos não identificados na hipótese de incidência de normas específicas, e que autorizam a administração a aplicar a sanção prevista pelo ordenamento jurídico em causa de extinção e reclassificação de os negócios foram concluídos de forma evasiva.

As normas, também denominadas normas corretivas ou normas preventivas, não são normas estritamente ante evasivas, mas sim formas de tipificação de atos ou negócios sujeitos a efeitos elusivos, que procuram o respectivo controle, sob a proteção do princípio da legalidade, de forma preventiva.

Da mesma forma que em nosso sistema jurídico a importância é dada aos direitos que os indivíduos têm de organizar livremente seus negócios de acordo com seus interesses, por isso também na legislação é determinado que o exercício desses mesmos direitos não autoriza ou legitima as pessoas a violar a lei por engano, ou, disfarçando operações que tenham uma regulação legal clara com outros tipos de figuras proibidas por lei, simulando atos legais para obter benefícios que não correspondam a eles.

Nesse sentido, trabalho permitiu avaliar as regras que regem os procedimentos tributários, fiscais, bem como os mecanismos de controle do fenômeno da corrupção tanto na fase de prevenção quanto de repressão.

No desenvolvimento do sistema de controle, foi possível verificar a existência de inúmeras fragilidades no sistema de controle, tanto a partir das diferenças decorrentes das leis que regem as diversas formas de procedimentos e contratos licitatórios, como os decorrentes de atividades individuais ou grupos de agentes e autoridades públicas, em sua maioria, alimentada por negociações irregulares entre funcionários e representantes de empresas privadas, pela conduta de conduta equivocada, ferindo direta ou indiretamente o erário público, isso, muitas vezes como estratégia destinada a satisfazer os anseios comuns dos ímprobos.

O trabalho demonstrou que esses comportamentos são comuns em todos os órgãos governamentais e o exemplo da Operação Lava Jato é emblemático, alcançando efeitos políticos, sociais e econômicos e de evasão de divisas. Mesmo alterando, circunstancialmente, a movimentação econômico-financeira do Estado, expondo a profunda crise dos valores éticos da sociedade, a ponto de recomendar uma profunda análise de expansão legislativa e política, que atinja até mesmo o ambiente escolar. Assim, as seguintes propostas e medidas resultam dessas premissas comprovadas.

A criação de mecanismo em todos os órgãos públicos para incentivar terceiros a denunciarem atos de corrupção na administração pública, em especial os verificados na licitação para aquisição de bens, serviços e obras, quando houver danos ao erário e/ou violação dos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, integridade da seleção dos eventos e da proposta mais vantajosa ou mesmo a violação do edital e julgamento objetivo, como aparelhos auditivos ou órgãos similares, a serem previstos na mesma Lei de Licitações.

Implementação de Medidas para aprimorar a atuação do Ministério Público no combate à corrupção na Administração Pública, por meio da regionalização de suas atividades especiais em defesa do patrimônio público, com a aplicação de um número suficiente de representantes e especialistas no trato do assunto, promovendo mudanças nas disposições de suas leis orgânicas, inserção nos currículos de todos os níveis escolares, inclusive no grau superior, o tema da ética com vistas à disseminação da probidade administrativa, sugerindo que seja através da nomenclatura da "Organização Social e Política.

É verdade que o fenômeno da corrupção não se torna menos diante dos mecanismos que a confrontam, mas, como foi dito neste trabalho, não se pode deixar de atacá-la, pois é com persistência sistemática e com conhecimento científico crítico que pelo menos pode-se levá-la, a níveis mais baixos que não comprometam o desenvolvimento integral da nação.

Por fim, apresentamos o problema chamado corrupção, sendo um problema de grande prejuízo econômico e social, mostramos em segundo ponto que a criação da Lei 12.846/2013 e o decreto que a regula, coloca regra e traz punição severas à quem tenta de qualquer forma corromper o poder público. Nessa mesma entoada trouxemos o programa de *compliance* como forma de prevenção às práticas ilícitas.

Ainda não menos importante vale ressaltar que o *compliance* não é só voltado a prevenção de atos contra o poder público, mas também é voltado à regulação ética dentro da sociedade empresária, evitando fraude entre empregados, entre empregador/empregado, entre sociedades empresárias e no comércio de exportação.

REFERÊNCIAS

- AHRENS, Rudy de Barros. **A gestão estratégica na administração**. vol. 2. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/adils/Downloads/078975ccbc5173a7a003cd97cf0383c161a2ef39.pdf>. Acesso em: 06 maio 2023.
- ANDRADE, Tâmara Karoline Barros de; MOYSES, Andrea Maria Mustafa; BORNSTEIN, Mel Bini. **Aplicação de multas pela CGM de São Paulo baseadas na Lei Anticorrupção: análise do processo e sua efetividade**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28539>. Acesso em: 04 maio 2023.
- ARAÚJO, Marcelo Barreto. **Comentários à Lei 12.846/2013: diretivas sobre o programa de compliance** / Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2016.
- ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**, 1ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2018.
- ASSUNÇÃO, Leandro Garcia Algarte. **Disposições finais, comentários aos artigos 22 a 31**. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fabio A. (Coords.); BERTONCINI, Mateus (Org.). **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013**. São Paulo: Almedina, 2014.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe, **Processo administrativo disciplinar**, São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo**. São Paulo: Campus/Elsevier, 2008.
- BERTONCINI, Mateus. **Atos de improbidade administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BITTENCOURT, Sidney. **Licitações internacionais: considerando a lei brasileira: Lei n.º 8666/93 e as regras estabelecidas pelo banco mundial** – BIRD. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 19.
- BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. **Corrupção política: uma patologia sócia**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.133-134.
- BRANDÃO, Frederico. **Lei Lacey Act e a governança do setor florestal brasileiro**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?38282/Lei-Lacey-Act-e-a-governana-do-setor-florestal-brasileiro>. Acesso: 10 maio 2023.
- BRASIL. **Código Penal**. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. **Lei de licitações** Lei 12.462 de 4 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em 01 maio 2023.

BRASIL. **Lei 4.625** de 31 de dezembro de 1922. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL, **Lei 8.137** de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 03 maio 2023.

CABRAL, Danilo Cezar. **O que foi o escândalo Watergate?**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-escandalo-watergate/>. Acesso: 29 abr. 2023.

CAMARGO, Francisco. **Chegou a hora de encarar um velho conhecido**. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/colunas/francisco-camargo/chegou-a-hora-de-encarar-um-velho-conhecido/#:~:text=Dom%20Pedro%20II%20na%20jogada&text=O%20artigo%2023%20estabeleceu%20um,Joaquim%20Maria%20Martins%20da%20C%3%A2mara>. Acesso em: 04 maio 2023.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: dplacido, 2019.

CAMPOS, F. d. A. O.; PEREIRA, R. A. **Corrupção e ineficiência no Brasil: Uma análise de equilíbrio geral**. Estudos Econômicos (São Paulo), SciELO Brasil, v. 46, n. 2, p. 373–408, 2016.

CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C.; AL, et. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de direito administrativo**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001.

CARVALHOSA, **modesto Souza Barros**. **Considerações Sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas. Lei 12.846, de 2013**. 1ª ed. São Paulo: RT. 2014.

CAVALCANTI, Marisa Pinheiro. **A abrangência da declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública (LEI 8.666/93)**.

COSTA, Marcos. **A História do Brasil para quem tem pressa: Dos bastidores do descobrimento à crise de 2015 em 200 páginas!**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Valentina. 2016.

CUNHA, Leonardo da Silva. **Da Lei n. 12.846/13 e do controle da administração pública: a evolução dos mecanismos de combate à corrupção no Brasil no campo do direito administrativo**. Brasília: UNICEUB, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12019/1/51600095.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

DINIZ, Claudio Smirne. **Do Processo administrativo de responsabilização**, comentários aos artigos 8º a 15. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fabio A. (Coords.); BERTONCINI, Mateus (Org.). *Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013*. São Paulo: Almedina, 2014.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.

FREIRE, Luiz André. **Considerações acerca dos tipos de licitação ‘melhor técnica e ‘técnica e preço’**, Estudos dirigidos de gestão pública na América latina/Coordenadores: Raquel Dias da Silveira; Rodrigo Pironti Aguirre de Castro. Belo Horizonte, Fórum, 2011, p.17-18).

GIEREMEK, Rogéria. Compliance Partners (CP): **Na sua experiência, quais as 3 práticas mais efetivas para implantar uma cultura de Compliance?**. Disponível em: <https://www.compliancepartners.com.br/rogeria-gieremek>. Acesso em: 10 maio 2023.

GRISI NETO, Erlon Machado. **A intervenção do ministério público nos acordos de leniência: aspectos críticos à Lei Anticorrupção Brasileira**. Paraíba: UFPB, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11261/1/EMGN07062017.pdf> acesso em: 06 maio 2023.

GUARAGNI, Fábio André; CAMBI, Eduardo; BERTONCINI, Mateus. **Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

GUERRA, SIDNEY CESAR SILVA. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

IPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502630987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502630987/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

LINHARES, Maria Yedda Leite. **História Geral do Brasil**, 10ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional. 2020.

LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin. 2009.

MARTINS, José Antonio. **Corrupção**. São Paulo: Globo: 2008.

MATOS, Mauro Roberto Gomes de. **Contrato administrativo**. 2ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MEIRELLES, Ely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 41ª ed., atualizada até a Emenda Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado: lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

MILESKI, Hélio Saul. **O controle da gestão pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MONTEIRO, Vera. **Concessão**. São Paulo: Malheiros, 2010.

NETO, Thais. **Compliance nas empresas: elaboração de Códigos, Políticas e Canal de Denúncias**. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/compliance-nas-empresas-elaboracao-de-codigos-politicas-e-canal-de-denuncias>. Acesso em: 02 maio 2023.

NÓBREGA, Fábio George Cruz da. **Corrupção e seus impactos econômicos, sociais, culturais e institucionais**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, Paraná, ano 2, nº 2, ago./2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, Acir de et. Al. **Manual de Perícias de Engenharia, Cálculo de Superfaturamento e Outros Danos ao Erário**, XXX Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas. Brasília-DF, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Administração pública, concessão e terceiro setor**. 3ª ed., São Paulo: Método, 2015.

ONO, Eduardo Cramer, **A definição de autoria de pessoas físicas em crimes empresariais: uma análise à luz do princípio da culpabilidade e da figura da omissão imprópria**. Monografia, Universidade Federal do Paraná (Direito) 2019. Disponível em:

<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/67912/TCC%20-%20EDUARDO%20CRAMER%20ONO%20-%20PROTOCOLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 06 maio 2023.

PALMA, Rodrigo F. **História do Direito**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de improbidade administrativa comentada**. São Paulo: Atlas, 2006.

PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013**. Barueri, SP. Manole, 2016.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Ficha limpa: impactos nos tribunais; tensões e confrontos**. CAGGIANO, Monica Herman (coord.). 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RÊGO, Adriana Marina Ferreira do. **Compliance e o combate à corrupção no Brasil**. 2018. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

RIBAS JUNIOR, Salomão. **Corrupção pública e privada: quatro aspectos: ética no serviço público, contratos, financiamento eleitoral e controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

RIBEIRO, Marcio de Aguiar, **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial**. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2017.

RIBEIRO, Maria Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, número 205, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

RIBEIRO, Renato Jorge Brown. **Controle externo da administração pública federal do Brasil**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ROCHA, Mauro Sérgio. **Da responsabilização administrativa, comentários aos artigos 18 a 21**. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fabio A. (Coords.); BERTONCINI, Mateus (Org.). Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013. São Paulo: Almedina, 2014.

ROSAS, Roberto. **Direito sumular: comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. 13 ed. rev. e atual. com as novas Súmulas do STF e do STJ. São Paulo: Malheiros, 2006.

SADDY, André. **Licitações internacionais regidas pela lei brasileira e o posicionamento atual do TCU**. In: Boletim de Licitações e Contratos, dezembro/2012, São Paulo, NDJ, 2012.

SANTOS, José Anacleto Abuch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCARBORO, Cheryl J. **SEC acusa Siemens AG por envolvimento em suborno mundial**. Disponível em: <http://www.sec.gov/news/press/2008/2008-294.htm>. Acesso 04 de Out. de 2022.

SILVA, Jorge Andrade da. **Código dos contratos públicos anotado e comentado**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2015.

SIMONI, Alexandre Magno. **Esta é a Hora e a Vez das Práticas de Compliance**. Disponível em: <https://administradores.com.br/noticias/esta-e-a-hora-e-a-vez-das-praticas-de-compliance>. Acesso em: 08 maio 2023.

SPERCEL, Thiago Augusto. **A Lei Anticorrupção também criou uma estrutura de responsabilidade administrativa capaz de impor sanções a todo um grupo de negócios. O Artigo 4, parágrafo 2, estendeu a responsabilidade estrita**. 2020. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo faculdade de Direito. São Paulo. 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22032021-161023/publico/2214180_Tese_Original.pdf. Acesso em 03 maio 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina jurisprudência e prática**. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

TJDFT, **Lei anticorrupção**. disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-anticorruptao>. Acesso em: 08 maio 2022.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros; TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. In BOTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis; (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

VARSANO, Ricardo, **A evolução do sistema tributário Brasileiro ao longo do século: Anotações e reflexões Para futuras reformas**. Ipea. Rio de Janeiro. 1996.

WOLKMER, Antonio C. **História do Direito no Brasil - Tradição no Ocidente e no Brasil** . Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2019.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção no Contexto da Lei 12.846/2013: elementos e estudo de caso**. 2015. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Adilson Gomes de Oliveira

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 15.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,94%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **3,59%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **94,13%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
segunda-feira, 15 de maio de 2023 10:21

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **ADILSON GOMES DE OLIVEIRA**, n. de matrícula **4879**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,94%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA